SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219305 - RS(2025/0224266-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NADIR SORDI
RECORRENTE	:	LORENA SORDI ISOTTON
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO ALIANCA RS/SC/ES - SICREDI ALIANCA RS/SC/ES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
RECORRIDO	:	ADAIR ALCINDO DE MARCO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS ANTES DA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível nos autos de embargos à execução, manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
2. A controvérsia diz respeito à ilegitimidade dos herdeiros para figurarem no polo passivo da execução, por inexistência de inventário e de bens a inventariar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os herdeiros, antes da abertura do inventário e da realização da partilha, possuem legitimidade passiva para responder por obrigações do falecido em ação de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54035336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 53216045-faeb-4e8c-88a2-648dee5bdf6c

4. A herança é transmitida aos herdeiros como um todo unitário até que se ultime a partilha de bens, conforme o art. 1.784 do Código Civil.
5. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório, conforme os arts. 75, VII, 613 e 614 do Código de Processo Civil.
6. Os herdeiros, individualmente considerados, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução antes da abertura do inventário e da realização da partilha.
7. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que, antes da abertura do inventário e da partilha, é o espólio quem detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "Antes da abertura do inventário e da realização da partilha, é o espólio quem detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784, 1.792, 1.797, 1.997; CPC, arts. 75, VII, 110, 613, 614, 616, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.191.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.580.936/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 53216045-faeb-4e8c-88a2-648dee5bdf6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219305 - RS (2025/0224266-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NADIR SORDI
RECORRENTE	:	LORENA SORDI ISOTTON
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO ALIANCA RS/SC/ES - SICREDI ALIANCA RS/SC/ES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
RECORRIDO	:	ADAIR ALCINDO DE MARCO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS ANTES DA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível nos autos de embargos à execução, manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

2. A controvérsia diz respeito à ilegitimidade dos herdeiros para figurarem no polo passivo da execução, por inexistência de inventário e de bens a inventariar.

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os herdeiros, antes da abertura do inventário e da realização da partilha, possuem legitimidade passiva para responder por obrigações do falecido em ação de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A herança é transmitida aos herdeiros como um todo unitário até que se ultime a partilha de bens, conforme o art. 1.784 do Código Civil.

5. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório, conforme os arts. 75, VII, 613 e 614 do Código de Processo Civil.

6. Os herdeiros, individualmente considerados, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução antes da abertura do inventário e da realização da partilha.

7. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que, antes da abertura do inventário e da partilha, é o espólio quem detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "Antes da abertura do inventário e da realização da partilha, é o espólio quem detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784, 1.792, 1.797, 1.997; CPC, arts. 75, VII, 110, 613, 614, 616, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.191.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.580.936/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LORENA SORDI ISOTTON e NADIR SORDI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução. O julgado foi assim ementado (fl. 207):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
>
> DEVEDOR FALECIDO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. TRATANDO-SE DE DÉBITO EXISTENTE À ÉPOCA DO ÓBITO, A OBRIGAÇÃO TRANSMITE-SE AOS HERDEIROS DO DEVEDOR, PORQUANTO A HERANÇA RESPONDE PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO FALECIDO. NO ENTANTO, FEITA A PARTILHA, SÓ RESPONDEM OS HERDEIROS, CADA QUAL EM PROPORÇÃO DA PARTE QUE NA HERANÇA LHE COUBER, RESPEITADOS OS LIMITES DO QUINHÃO RECEBIDO A ESTE TÍTULO, CONFORME DICÇÃO DO ART. 1997 DO CC.
>
> NO CASO DE NÃO TER SIDO ABERTO O INVENTÁRIO, A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR CONTRA A SUCESSÃO FORMADA POR TODOS OS HERDEIROS.
>
> NA HIPÓTESE, CONSTOU DA CERTIDÃO DE ÓBITO A EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR.
>
> ADEMAIS, A PARTE EMBARGANTE APRESENTOU CERTIDÃO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN DE UM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO *DE CUJUS*.
>
> HAVENDO INDÍCIO NOS AUTOS DE QUE O *DE CUJUS* TENHA DEIXADO BENS, A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR.
>
> MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 232-236).

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos:

a) 1.784, 1.797, 1.997, do CC, 75, VII, 110, 313, § 2º, I, 487, I, 613, 616, VI, e 796 do CPC, uma vez que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, e apenas após a partilha os herdeiros podem ser responsabilizados, cada qual na proporção da parte que na herança lhe coube, bem como que, antes da partilha, a legitimidade para figurar no polo passivo da execução é do espólio, de modo que o acórdão recorrido afastou a correta aplicação das normas que regulam a sucessão hereditária e a legitimidade passiva em ações executivas, impondo aos recorrentes obrigações que não lhes compete; e

b) 85, §§ 2º e 13º, do CPC, porque a majoração dos honorários ocorreu sem atuação relevante da parte recorrida que a justificasse.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer legitimidade passiva de herdeiros antes da partilha, divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adotaram entendimento de que, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, e de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento ocorrer depois da citação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva dos recorrentes e se extinga a execução em relação a eles.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por ausência de prequestionamento e pela incidência das Súmula n. 7 e 83 do STJ. No mérito, sustenta a responsabilidade dos herdeiros até as forças da herança, a legitimidade do avalista e a inexistência de violação dos dispositivos legais apontados no recurso (fls. 324-339).

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

O recurso especial foi admitido (fls. 342-344).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que os embargantes pleitearam a extinção da execução em relação aos herdeiros, por inexistência de bens a inventariar. O valor atribuído à causa foi fixado em R$ 174.409,83.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

No recurso especial a parte recorrente alega que a transmissão hereditária não autoriza a responsabilização automática de herdeiros sem inventário e sem demonstração de bens transmitidos, pois a herança responde pelas dívidas do falecido somente até o limite do patrimônio herdado, e, após a partilha, cada herdeiro responde na proporção do quinhão recebido.

Afirma que o acórdão interpretou indevidamente a natureza unitária do acervo hereditário até a partilha, aplicando responsabilidade aos herdeiros sem a regularização da sucessão. Argumenta que, inexistindo inventário e inventariante nomeado, a administração da herança caberia ao administrador provisório, sendo ilegítima a responsabilização direta dos herdeiros.

Sustenta que houve prosseguimento indevido da execução, sem observância da suspensão e da substituição pelo espólio, especialmente porque o

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

devedor não chegou a ser citado, bem como que o credor tem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário e não o fez, o que inviabilizaria o prosseguimento contra herdeiros.

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil) como um todo unitário, até que se ultime a partilha de bens.

No âmbito processual, ocorrendo a morte do executado, dar-se-á a sucessão processual (art. 110 do CPC).

Enquanto a partilha não for realizada, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido. E, como regra, o espólio será, ativa e passivamente, representado em juízo apenas pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC).

No entanto, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá ao administrador provisório (art. 613 do CPC), aquele que representa ativa e passivamente o espólio (art. 614 do CPC).

Assim, não havendo ação de inventário ou inventariante compromissado, o espólio deverá ser representado judicialmente pelo administrador provisório, que é o responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante (AgInt no REsp n. 1.743.886/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 31/8/2018).

Por outro lado, os herdeiros ou sucessores somente serão intimados no processo em que o espólio seja parte, na hipótese em que houver inventariança judicial ou dativa (art. 75, § 1º do CPC).

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

Assim, **o fato de não haver inventário aberto não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pessoalmente pela obrigação objeto da ação**, pois, enquanto não há partilha, **é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cujus***.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HERDEIROS. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ABERTURA DO INVENTÁRIO. CREDOR. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Execução de título extrajudicial.
>
> 2. Os herdeiros não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que é o espólio quem detém legitimidade passiva ad causam. Precedentes.
>
> 3. Ademais, de acordo com o art. 616, inciso VI, do CPC, o credor do autor da herança possui legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário.
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.191.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇA DATIVA. INCLUSÃO INDEVIDA DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA REALIZADA NO PATRIMÔNIO PESSOAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão processual (art. 100 do CPC).
>
> 2. Como regra, o espólio será, ativa e passivamente, representado em juízo apenas pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC). Os herdeiros ou sucessores somente serão intimados no processo em que o espólio for parte, na hipótese em que houver inventariança judicial ou dativa (art. 75, § 1º, do CPC).
>
> 3. Não havendo ação de inventário ou inventariante compromissado, o espólio deve ser representado judicialmente pelo administrador provisório, que é o responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

4. Os herdeiros, individualmente considerados, são partes ilegítimas para responder pela obrigação objeto da ação, pois, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido, sendo incabível a responsabilização direta mediante constrição realizada em seu patrimônio pessoal.

5. O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade.

6. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA SAISINE. HERDEIROS. POSSE INDIRETA DOS BENS. ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELO POSSUIDOR DE FATO OU PELO INVENTARIANTE JUDICIALMENTE NOMEADO, CONFORME O CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de inventariante judicialmente nomeado não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação objeto da ação de cobrança, pois enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, cuja representação do acervo hereditário se faz provisoriamente pelo possuidor de fato, enquanto que o espólio, como parte formal, é quem detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide. Precedentes.

2.O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.580.936/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu que, com a morte do executado, a transmissão do acervo ocorre diretamente aos herdeiros em situação de indivisibilidade, até a partilha, asseverando que, enquanto não realizada, a

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

responsabilidade recai sobre o espólio e, na ausência de inventário, o processo prossegue contra a sucessão formada por todos os herdeiros. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 205, destaquei):

> As apelantes sustentam sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os representantes do de cujus foram incluídos indevidamente como executados, juntamente com a sucessão, uma vez que ausente qualquer liame contratual que os vincule ao contrato objeto da execução.
>
> Com efeito, **tratando-se de débito existente à época do óbito, a obrigação transmite-se aos herdeiros do devedor, porquanto a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, no entanto, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber, respeitados os limites do quinhão herdado, nos termos do art. 1.997 do CC**.
>
> **No caso de não ter sido aberto o inventário, como relatam os embargantes, a execução deve prosseguir contra a sucessão formada por todos os herdeiros**.
>
> Assim, não há falar em ilegitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da ação executiva embargada, observado, no entanto, o limite das forças da herança, na forma do art. 1.792 do CC.

Nesse cenário, ao admitir a legitimidade passiva dos herdeiros, com base na inexistência de inventário formalizado, **o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, no sentido de que, antes da abertura do inventário e da realização da partilha, é o espólio quem detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide**.

No mais, afasta-se a alegação de ausência de prequestionamento, pois foram expressamente debatidos no acórdão recorrido a questão atinente à legitimidade dos herdeiros na ausência de inventário e na transmissibilidade das dívidas às forças da herança.

Ressalte-se que se considera preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Também não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a valoração jurídica dos fatos descritos no acórdão.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da execução e considerar prejudicada a análise das demais questões.**

Em razão do provimento do recurso, inverto os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:34
Código de Controle do Documento: b4dc096d-3c2c-47ce-b641-4564459ef888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.219.305 / RS

Número Registro: 2025/0224266-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019476320238210090

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NADIR SORDI
RECORRENTE	:	LORENA SORDI ISOTTON
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO ALIANCA RS/SC/ES - SICREDI ALIANCA RS/SC/ES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
RECORRIDO	:	ADAIR ALCINDO DE MARCO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA54010005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:12:29
Código de Controle do Documento: 9cfae85b-85dd-41e6-8839-19d557306062

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:12:29
Código de Controle do Documento: 9cfae85b-85dd-41e6-8839-19d557306062